

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**

**PARECER DATRI / SEFAZ Nº 072 /2001**

**ASSUNTO:** Pedido de Regime Especial na prestação de serviços de telecomunicação

Requer o contribuinte acima qualificado, prestador de serviços de telefonia móvel por satélite, Regime Especial que atenda as seguintes reivindicações:

- 1- Aprovação de modelo de Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços de Telecomunicações (NFST), em substituição ao modelo 22, em séries distintas conforme sejam os serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas nacionais ou a pessoas jurídicas estrangeiras.
- 2 – Emissão, impressão centralizada e guarda dos arquivos magnéticos.
- 3 – Dispensa de utilização do Formulário de Segurança.
- 4 – Dispensa de indicação Código Fiscal de Operações (CFOP) nas NFST.
- 5 - Dispensa da apresentação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) e utilização de numeração seqüencial de nove dígitos.
- 6 - Emissão de via adicional da NFST por solicitação do cliente, na hipótese de perda ou extravio do documento original.
- 7 – Indicação de ajustes, correções ou reversões de valores na Nota Fiscal.
- 8 – Dispensa temporária para escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração do ICMS.

Informa a requerente que já emite documento de cobrança conforme modelos descritos no pleito, e, fundamentada em dispositivo do Convênio ICMS 03/00, que autoriza as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a adotar, até 31/07/00, os procedimentos previstos no Convênio ICM 04/89 relativamente ao que trata a Cláusula 5<sup>a</sup> do Convênio ICMS 126/98, de 11/12/98 - emissão de documentos fiscais.

A regulamentação dos procedimentos relativos aos serviços de telecomunicações, tendo por fundamento o Convênio ICMS 126/98 e suas alterações, encontra-se no Estado do Piauí, contida no Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999. Algumas das reivindicações acima registradas já estão asseguradas pela legislação vigente, não havendo a necessidade de Regime Especial ou de ratificação para a sua adoção pela requerente.

Relativamente aos itens acima discriminados temos a observar o seguinte:

- 1 - Aprovação de modelo de Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação, em **lay-out** diferente do modelo 22.

Tem sido prática reiterada desse órgão, acolher os pedidos de aprovação dos modelos de Nota Fiscal apresentados pelas concessionárias dos serviços de telecomunicação, desde que tragam os requisitos mínimos exigidos para o documento fiscal, face o reconhecimento de que o modelo oficial (NFST – mod. 22) não mais atende

às necessidades das atividade, hoje bastante diversificada, e cuja regulamentação obriga a indicação de uma gama de informações ao usuário. Dessa forma, opinamos pela autorização de uso dos modelos apresentados, até que sejam definidos os novos modelos em estudo pelo grupo específico da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE.

2 – Emissão, impressão centralizada e guarda dos arquivos magnéticos e dispensa do formulário de segurança.

O Decreto estadual que regulamenta a prestação de serviço de telecomunicações já autoriza expressamente a emissão e impressão centralizada, nos termos da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 126/98. Quanto à permissão para impressão terceirizada pode perfeitamente ser concedida em regime especial, assim como a dispensa do uso de formulário de segurança. A guarda dos arquivos em meio magnético/ótico não regravável é condição para a utilização do sistema de processamento de dados.

3 – Dispensa de indicação do Código Fiscal de Operações na NFST.

Relativamente a esse pleito, não há a possibilidade de atendimento, por considerarmos que o Código Fiscal de Operações é importante para o controle das operações e a sua indicação não traz nenhum prejuízo ao contribuinte.

4 – A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais é dispensada pela legislação do Estado do Piauí, nos termos do art. 14 do Decreto n° 9.740, de 27 de junho de 1997.

5 – A emissão de 2ª via nas hipóteses arroladas deverá ser efetivada pela requerente com rigoroso controle, disponibilizando ao Fisco estadual relatório circunstanciado dos lançamentos efetuados, por período de apuração.

6 – Dado o lapso de tempo entre o pedido e a análise desde requerimento, motivado principalmente pela demora na concessão da inscrição cadastral do contribuinte, neste Estado, entendemos não mais permanecerem os motivos que justificariam tratamento especial à requerente, relativamente à escriturações dos livros fiscais.

Em razão ao exposto, opinamos pela concessão de Regime Especial, nos termos da minuta de portaria anexa.

É o parecer.

Ã consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRCADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO,  
em Teresina, 26 de abril de 2001.

Neusa Maria Duarte Pinheiro  
AFTE- mat. 2625-5

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda , para despacho final.

Sérgio Carlos Rio Lima  
Diretor do DATRI

De acordo.  
Comunicar ao interessado.

Paulo de Tarso de Moraes Souza  
Secretário da Fazenda